PROJETO DE LEI PMC Nº 039, DE 10 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Relatório:

O presente Parecer em epigrafe tem por conformidade o Prjeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a autorização de Contratação Temporária para o Cargo de Educador Social para atender a necessidade temporária de Excepcional Interesse Público da Prefeitura Municipal de cariacica.**

A proposta em epigrafe veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final,a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para cada qual análisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor salienta-se, que a medida é necessaria tendo em vista que, embora o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024 tenha previsto vagas para o cargo de Educador Social, não houve candidatos classificados. Ademais o autor destaca, que não há processo seletivo em vigência para o referido cargo.

Seguindo na mesma toada, o autor ressalta, que a contratação temporária em comento justifica-se ainda, pois o Educador Social é o profissional responsável pelo fortalecimento das ações da política de assistência social, especialmente no que se refere à proteção social básica e especial.

Prosseguindo no mesmo raciocinio, é vultuoso salientar que a atuação desses profissionais é essencial para garantir o acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade, prevenção de violações de direitos e execução de atividades socioeducativas.

Análise Juridica:

Em análise juridica, é importante destacar, que a matéria encontra merito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: **;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);**

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300340030003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 29/2024);**

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é vultuoso salientar o artigo 143, §1° e §2°, que assim se encontram elencados:

Art. 143 - Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica n° 12/2008);

§ 1° - Independentemente da lei geral prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em Lei especifica para cada caso. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei orgânica n° 12/2008);

§ 2° - O projeto da Lei específica de que cuida o § 1° deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso, as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para regularizar a situação. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei orgânica n° 12/2008).

Conclusão:

No que tange a tramitação do Desígnio, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar lei deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela legalidade e constitucionalidade,** captando assim não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente santorio, em 05 de agosto de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340030003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Na forma do artigo 941, §2° do Regimento Interno deste Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC -C.E.S.T.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300340030003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.